



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 12 / 04 / 2004
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.007035/2001-56
Recurso nº : 120.837
Acórdão nº : 203-08.803
Recorrente : VVA PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. VÍCIO DE CITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Não padece de vício de citação a ciência aposta em Termo de Início de Ação Fiscal pela mesma pessoa designada como responsável pela empresa perante a SRF. Ademais, Desnecessário que o ato de comunicação processual recaia em pessoa ou pessoas que, instrumentalmente ou por delegação expressa, representem a sociedade, consoante jurisprudência do STJ.

PIS. ESPONTANEIDADE NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES. A teor do parágrafo único do art. 138 do CTN, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Aplica-se os consectários legais sempre que excluídas a tempestividade e a espontaneidade.

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. Não compete ao intérprete eleger a legislação à qual se subsume o fato concreto sob alegação de isonomia, principalmente quando para o fato existe legislação de regência expressa. O conceito de "lucro bruto" das instituições financeiras, das que operam com mercados futuros ou com câmbio, não se aplica quando a empresa tem como atividade a revenda de mercadorias.

MULTA AGRAVADA. PROCEDÊNCIA. Declarando a menor seus rendimentos, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. A prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, forma o elemento subjetivo da conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, ainda que a contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas nos Livros de Apuração do ICMS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VVA PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 10120.007035/2001-56
Recurso nº : 120.837
Acórdão nº : 203-08.803

Recorrente : VVA PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, relativo à constituição de ofício do crédito tributário pertinente à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2000, no valor total de R\$556.283,54.

Os autores do procedimento fiscal informam que a recorrente efetuou os recolhimentos da Contribuição para o PIS, no período verificado, com insuficiência, declarando e recolhendo somente parte do valor devido da exação. O procedimento consistiu em confrontar as declarações entregues à Secretaria da Receita Federal – SRF, sejam as DIPJ, sejam as DCTF com os valores constantes do Livro de Apuração do ICMS, bem como com as informações prestadas à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás.

Informam, ainda, que a empresa:

- foi cientificada do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF em 01/06/2001 (fl. 06, assinado pelo Diretor Comercial da empresa), que em 11/06/2001 atendeu ao TIAF e apresentou os livros fiscais como relacionado à fl. 12;
- solicitou prazo para apresentar a escrita contábil, o que fez em 01/10/2001, em que pese tenha solicitado prazo até 20/09/2001;
- apresentou à repartição, no curso da ação fiscal, em 15/08/2001, declaração retificadora, relativa ao ano calendário de 1998;
- apresentou nos anos de 1996 a 2000 as declarações DIRPJ/DIPJ/DCTF, havendo registrado, de modo reiterado e continuado, informações inverídicas, com valores de receitas de vendas menores que as escrituradas no Livro de Apuração do ICMS, declarando valores representativos, em média, de 14,5% da escriturada, conforme demonstram à fl. 223.

Procederam ao lançamento da multa qualificada de 150% por restar inequívoco o intuito de fraude contra a ordem tributária, demonstrando a consciência da conduta da contribuinte, visando eximir-se do pagamento da maior parte dos tributos, pela informação deliberada de valores inferiores ao faturamento efetivamente auferido.

O relator do Acórdão da DRJ em Brasília – DF assim descreveu as alegações constantes da impugnação:

“1. Só foi intimada após 12.12.2001, quando o Sr. Olair Rodrigues tomou conhecimento do feito fiscal, pois o Mandado de Procedimento Fiscal, o Termo de Início de Ação Fiscal, o Termo de Reintimação Fiscal, o Termo de Retenção e o próprio Auto de Infração foram assinados por pessoa que não detinha poderes



Processo nº : 10120.007035/2001-56
Recurso nº : 120.837
Acórdão nº : 203-08.803

para representá-la. Assim, dando-se o início da ação fiscal de forma válida somente a partir de 12.12.2001, a entrega das declarações retificadoras em 15.08.2001 e 17.08.2001 reputa-se espontânea, com todos os benefícios legais de tal procedimento. Dessa forma, o ato praticado pelo suposto mandatário seria ineficaz em relação à reclamante e, em nada a obrigaria.

2. Seja determinado uma nova apuração para que a base de cálculo do PIS e da Cofins seja o lucro bruto tal qual é para as instituições financeiras, empresas que comercializam com veículos usados e as que operam com câmbio, ou então, seja excluído o ICMS da receita bruta;

3. Seja desconsiderada a multa qualificada e seu agravamento visto que calculou seus tributos com base em entendimento amplamente debatido no meio jurídico e, sobretudo porque não foi encontrado nenhuma omissão de suas operações em sua escrituração, fiscal e contábil; e mais, todas as informações coincidem com os dados constantes nas declarações retificadoras transmitidas antes do início da ação fiscal."

O voto vencedor, proferido no Acórdão DRJ/BSA nº 1.108, de 21/02/2002, está contido na seguinte ementa:

"Ementa: Vício na Intimação para Cumprimento de Exigência Fiscal

Não padece de vício a intimação para cumprimento de exigência fiscal entregue, no estabelecimento da empresa autuada, à pessoa habilitada para representar a pessoa jurídica junto à Receita Federal.

Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

Multa Majorada

Declarando a menor seus rendimentos, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. A prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, forma o elemento subjetivo da conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, ainda que a contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas nos livros de Apuração do ICMS.

Base de Cálculo

Excluem-se da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, somente as deduções autorizadas pela legislação de regência. O ICMS integra a base impositiva porque faz parte do preço de venda. O conceito de "lucro bruto" das instituições financeiras, das que operam com mercados futuros



Processo nº : 10120.007035/2001-56
Recurso nº : 120.837
Acórdão nº : 203-08.803

ou com câmbio, não se aplica quando a empresa tem como atividade a revenda de mercadorias.

Lançamento Procedente”.

Intimada para ciência da decisão em 10/04/2002, a empresa, persistindo em seu inconformismo, apresentou em 06/05/2002 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, apontando as seguintes razões de dissentar:

- a) quanto ao vício na intimação, tece longo arrazoado para alegar que a pessoa que assinou e praticou os atos processuais, mesmo que no endereço da recorrente, não tinha licitude para representá-la, posto não investido desta condição. Cita jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes;
- b) do alegado, aduz o caráter espontâneo, nos termos do artigo 138 do CTN, da entrega das declarações, sendo apresentadas, via internet, em 15/08/2001, as DIRPJ/DIPJ relativas aos anos calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999 e, em 17/08/2001, as DCTF complementares;
- c) esclarece que, por discordar da legislação vigente, apresentou as declarações originais procedendo com base na legislação pertinente à instituições financeiras, venda de moeda estrangeira, operações com veículos usados, etc., amparada no entendimento de vários doutrinadores e na jurisprudência;
- d) em 15/08/2001 optou pela postura mais conservadora e apresentou as declarações referidas;
- e) rechaça a aplicação de multa de ofício e juros de mora, bem como a cobrança do principal, regularmente declarado. Considera indevida, inclusive, a multa moratória de 20%, em razão do citado art. 138 do CTN, tendo agido sob o manto da espontaneidade;
- f) refuta a aplicação da multa agravada de 150%, sob o argumento de que toda a documentação e escrita fiscal e contábil da recorrente encontram-se regular e devidamente emitidas e efetivadas, em nada caracterizando a conduta dolosa alegada pelo Fisco. Cita doutrina e jurisprudência;
- g) alega a falta de isonomia de tratamento tributário entre contribuintes, em razão do tratamento diferenciado conferido às instituições financeiras pela Lei nº 9.718/98, combinada com a Lei nº 9.701/98;
- h) pugna, também, pela exclusão do ICMS da base de cálculo, por considerar ser elemento alienígena em relação ao conceito de faturamento; e
- i) informa que os Auditores Fiscais procederam ao arrolamento de bens quando da lavratura do auto de infração.



Processo nº : 10120.007035/2001-56
Recurso nº : 120.837
Acórdão nº : 203-08.803

Requer, ao fim, seja considerada a data de 12/12/2001, data da ciência da recorrente do procedimento fiscal, como de início da ação fiscal, e, em consequência, como espontâneas as declarações retificadoras e complementares; seja julgada improcedente o agravamento da multa de ofício pelo fato de os fiscais efetuarem os lançamentos a partir dos valores escriturados em livros fiscais; na improcedência dessa última, seja considerado como base de cálculo do PIS apenas o lucro bruto e, não acolhida essa premissa, determine a exclusão do ICMS da receita bruta.

Consta informação do arrolamento de bens à fl. 350.

É o relatório.



Processo nº : 10120.007035/2001-56
Recurso nº : 120.837
Acórdão nº : 203-08.803

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário observa os pressupostos de admissibilidade, sendo impositivo dele conhecer.

Da defesa apresentada sintetiza-se os seguintes argumentos:

- 1) o vício de citação;
- 2) a espontaneidade das declarações retificadoras e complementares;
- 3) a espontaneidade do procedimento elide a multa e os juros;
- 4) a inaplicabilidade da multa agravada por inexistência de dolo ou fraude; e
- 5) a isonomia legal com as instituições financeiras no cálculo da exação.

Por prejudicial, a primeira alegação será aqui analisada como preliminar e as demais como mérito.

Encetando com respeito ao esforço do digníssimo patrono da recorrente em tentar comprovar vício de intimação, a qual busca impingir lógica inamolgável, entendendo seja ele estéril, visto restar cristalino, dos documentos acostados nos autos, inabalável juridicidade do ato primo do processo, não tendo a defesa logrado abalar os fundamentos apostos no voto da decisão de primeira instância. Senão vejamos. O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF foi apresentado em 01/06/2001 (fl. 06). As declarações retificadoras e complementares, que pretende sejam aceitas como espontâneas, apresentadas em 15 e 17/08/2001, cujos recibos de entrega constam, por cópia, às fls. 283 a 294, certificam ser o Sr. Valtercides José de Souza o representante legal da empresa perante a Secretaria da Receita Federal, sendo a mesma pessoa que recepcionou o TIAF. Significa dizer que a própria empresa, de onde foram expedidas as referidas declarações, outorgou poderes à referida pessoa para responder por ela ante à SRF. Impossível, juridicamente, considerar como válidas somente as peças processuais que interessam à recorrente.

Segundo a jurisprudência dominante no STJ, consoante RESP nº 190.690/RJ, relatado pelo Ministro Barros Monteiro, DJU de 20/03/2000, *“é regular a citação de pessoa jurídica, por via postal, quando a correspondência é encaminhada ao estabelecimento da ré, sendo ali recebida por um seu funcionário. Desnecessário que o ato de comunicação processual*



Processo nº : 10120.007035/2001-56
Recurso nº : 120.837
Acórdão nº : 203-08.803

recaia em pessoa ou pessoas que, instrumentalmente ou por delegação expressa, representem a sociedade." (destaquei).

Vê-se que, no caso do presente processo, a comunicação foi apresentada a pessoa que expressamente representa a sociedade perante a SRF.

Feitas estas constatações, mesmo que despiciendo, aloco aqui outra decisão proferida em sede do Superior Tribunal de Justiça, o RESP nº 331.499/SP, datado de 02/04/2002, em cuja ementa consta:

"CITAÇÃO. Pessoa jurídica. É regular a citação efetuada pelo Oficial de Justiça na sede da pessoa jurídica por preposto que exarou o ciente abaixo do carimbo da empresa, pois se presume que tal comunicação chegou ao seu destinatário. Recurso não conhecido."

Assim, rejeito a preliminar de vício de citação.

Por via de consequência, rejeito, também, a alegada espontaneidade das declarações retificadoras e complementares e o requerido afastamento da multa e dos juros de mora, já que restou comprovada a licitude do Termo de Início de Ação Fiscal.

Quanto à pretendida isonomia legal com as instituições financeiras, foge a qualquer princípio elementar de direito tal procedimento. Isso porque o instituto da isonomia, traduzindo o princípio constitucional de que "todos são iguais perante a lei", consoante o art. 5º, *caput*, é complementado pelo inciso II, que determina que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Interpretando esses comandos, verifica-se cediço que não pode o intérprete, *sponte sua*, abrigar-se na alegação de isonomia tributária de forma a resultar em inobservância de norma expressamente posta no direito positivo. Extrai-se tal lição dos ensinamentos de Alfredo Augusto Becker, que afirma, em seu livro Teoria Geral do Direito Tributário:

"... O Direito Tributário como todo direito positivo, tem natureza instrumental; manejá-lo é uma ciência que exige sensibilidade específica: atitude mental jurídica. Caso contrário, as conclusões que emergirem do esforço interpretativo serão filosóficas ou financeiras ou políticas e até convenientes naqueles respectivos planos, porém nunca jurídicas."

Ao defrontar-se com a regra jurídica, o seu intérprete deve ter em mente, com extrema nitidez, a estrutura lógica e a atuação dinâmica de toda e qualquer regra jurídica."

Não pode a vontade do intérprete substituir a vontade da lei que, ordinariamente, deriva do encontro dos fatos concretos com a norma abstrata contida no direito objetivo.



Processo nº : 10120.007035/2001-56
Recurso nº : 120.837
Acórdão nº : 203-08.803

Isso posto, reporto-me ao enquadramento legal que ensejou a autuação, que, em última análise, são os artigos 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I, e 9º, da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, e artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

Sendo pessoa jurídica de direito privado, a recorrente está expressamente inserida no contexto dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, como ela mesma cita, sendo-lhe determinado observar, em razão da atividade que desenvolve, o disposto no § 2º do artigo 3º, e, por ilação racional, por transbordar a referida atividade, torna-se-lhe inaplicáveis as demais disposições da norma. Insustentável pretender estabelecer isonomia entre atividades tão dispares. Estabelecer isonomia onde a lei expressamente distingue.

Para manifestar seu inconformismo com o conteúdo da norma, tem a sociedade ao seu dispor o recurso jurisdicional do qual pode valer-se sempre que possua uma pretensão que não pode ser, ou de qualquer modo não foi, satisfeita.

Assim, resguardando-se através do Judiciário, pode o cidadão encaminhar suas pretensões pela via processual, que, por ser um instrumento a serviço do direito material, pode socorrê-lo em seu alegado direito, respeitado, como deve ser, a autoridade do ordenamento jurídico.

Dessarte, rejeito os argumentos relativos à aplicação de norma diversa da que deve submeter-se a recorrente, sob alegação de emprego da isonomia, pela sua patente ilegalidade e conseqüente abstenção da carga tributária devida.

Por fim, na análise dos argumentos relativos à multa exacerbada, não que ser trazidos ao raciocínio, inicialmente, alguns conceitos.

Determina o artigo 44, inciso II, da Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27/12/1996, que será exigida a multa de "cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Os artigos 71, 72 e 73, reportam-se, respectivamente, à sonegação, à fraude e ao conluio. Para melhor compreensão, reproduzo abaixo o conteúdo dos referidos artigos:

"Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.



Processo nº : 10120.007035/2001-56
Recurso nº : 120.837
Acórdão nº : 203-08.803

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72. ”

Prosseguindo na prospecção dos conceitos, busco arrimo no dicionário jurídico de De Plácido e Silva, o qual define as duas primeiras figuras citadas, uma vez que a terceira não se aplica ao presente contexto, como abaixo reproduzido, na parte que interessa a este julgado:

“FRAUDE. Derivado do latim fraud, fraudis (engano, má-fé, logro), entende-se geralmente como o engano malicioso ou a ação astuciosa, promovidos de má-fé, para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever.

Nessas condições, a fraude traz consigo o sentido do engano, [...] mas o engano oculto para furtar-se o fraudulento ao cumprimento do que de sua obrigação ou para logro de terceiros. É a intenção de causar prejuízo a terceiros.

FRAUDE FISCAL. É a contravenção às leis ou regras fiscais, com o objetivo de fugir ao pagamento do imposto devido ou de passar mercadoria de uma qualidade ou procedência por outra.”

E quanto à sonegação:

“SONEGAÇÃO. De sonegar, do latim subnegare (negar de algum modo), entende-se a ocultação, ou a subtração de alguma coisa ao destino, que lhe é reservado.

No conceito jurídico, a sonegação envolve sempre a ocultação ou a subtração dolosa de coisas, que deveriam ser mostradas, ou trazidas a certos lugares, a fim de que se satisfaçam mandos legais. Assim, a sonegação importa em procedimento doloso e contrário a normas legais instituídas.

SONEGAÇÃO FISCAL. Em Sentido fiscal, a sonegação, em princípio, designa a evasão do tributo por meio de artifícios ou manejos dolosos do contribuinte. Quer significar, pois, a falta de pagamento do tributo devido, ou a subtração ao pagamento do tributo, mediante o emprego de meios utilizados com esse objetivo.

Desse modo, a sonegação não implica numa falta de pagamento involuntária ou decorrente da falta de recursos, mas no emprego de meios para se furtar a esse pagamento.”

O autor classifica a sonegação fiscal em simples e dolosa, conceituando-as como a seguir:

“Sonegação simples é a que resulta da falta do pagamento do tributo, sem qualquer malícia, ou sem o emprego de ardil, ou fraude, com que se procura subtrair ao cumprimento da imposição fiscal.

A sonegação dolosa, ou a sonegação fraudulenta, é a que se gera da fraude ou da má-fé do contribuinte, usando meios, manobras, ou ardis para se furtar, ou se



Processo nº : 10120.007035/2001-56
Recurso nº : 120.837
Acórdão nº : 203-08.803

subtrair ao pagamento do tributo.” (Todos os destaques são do original – Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, 20ª edição, ed. Forense, RJ, 2002, págs. 370, 772 e 773).

Da informação trazida aos autos pelos autuantes e não contradita pela recorrente, aliás, confirmada pela apresentação de declarações retificadoras e complementares, “...pode-se verificar que as informações de débito declarados representam uma pequena parcela dos débitos reais...”.

Também elaboraram planilha sintética à fl. 223 para demonstrar as diferenças entre a Receita Apurada e a Receita Declarada na DIRPJ, ressaltando que no ano calendário de 2000 a recorrente declarou na DIPJ a mesma receita bruta lançada nos livros fiscais, porém, declarou em DCTF débitos menores, incompatíveis com a receita bruta informada.

A relação entre a receita apurada e a declarada na DIRPJ são, respectivamente, para os anos de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, de 21,53%, 14,34%, 15,96%, 14,22% e 100%.

Cotejando as informações contidas no processo, verifica-se que a empresa não apresentou DCTF nos anos de 1996, 1997 e 1998, e recolheu valores significativamente inferiores aos devidos. Porém, nos anos de 1999 e 2000 apresentou DCTF com valores inferiores aos devidos e recolheu o tributo como declarado (ver demonstrativos de fls. 205 a 208).

Conforme demonstrado pela fiscalização e não negado pela defesa, a recorrente utilizou-se do recurso de forma reiterada, contínua e deliberada.

Escudando-se no fato de ter apresentado declarações retificadoras e complementares, que pretendia espontâneas, busca desembaraçar-se da multa agravada. Excluída a espontaneidade, contata-se que a entrega das declarações constituiu-se em outra tentativa de escapar ao Fisco, desta vez no que se refere aos consectários legais punitivos.

Os conceitos sobreditos aplicam-se com clareza ao proceder da recorrente.

As providências que envidou adotar, por seu caráter extemporâneo, não favoreceram a retirada da mácula ínsita no procedimento anterior.

A teor da definição jurídica posta, a “sonegação envolve sempre a *ocultação* ou a *subtração* dolosa de coisas, que deveriam ser mostradas, ou trazidas a certos lugares, a fim de que se satisfaçam mandos legais”. Constata-se que a recorrente, valendo-se desse artifício, não trouxe às declarações as reais receitas brutas auferidas, furtando-se à constituição do crédito tributário e frustrando a sua identificação pela SRF.

A constatação da realidade jurídico-contábil da empresa só se tornou possível a partir da iniciativa fiscal do órgão. E essa não é a característica do lançamento por homologação. Nessa modalidade, é dever do administrado apurar, declarar e recolher corretamente o tributo devido. E não se presta à defesa o argumento de ter-se valido da isonomia e baseado em



Processo nº : 10120.007035/2001-56
Recurso nº : 120.837
Acórdão nº : 203-08.803

legislação inaplicável para apurar o tributo. A ninguém é dado proceder como se legítimo fosse, como o fez a autuada.

Se, efetivamente, tivesse se apoiado em legislação diversa, todos os documentos e livros por ela produzidos traduziriam tal contexto. Entretanto, como se constata no ano de 2000, os valores declarados na DIPJ traduzem a realidade contábil, porém, a DCTF não. Portanto, tal procedimento traduz uma *"fuga ao cumprimento do dever"*, e o uso de "meios, manobras, ou ardis para se furta, ou se subtrair ao pagamento do tributo", sendo incompatível com os argumentos apresentados.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 15 de abril de 2003


MARIA CRISTINA ROZADA COSTA